



AVISO IMPORTANTE:

Este é um Material de Demonstração

Este arquivo é apenas uma amostra do conteúdo completo da Apostila.

Aqui você encontrará algumas páginas selecionadas para que possa conhecer a qualidade, estrutura e metodologia do nosso material. No entanto, **esta não é a apostila completa.**

POR QUE INVESTIR NA APOSTILA COMPLETA?

- × Conteúdo totalmente alinhado ao edital
- × Teoria clara, objetiva e sempre atualizada
- × Questões gabaritadas
- × Diferentes práticas que otimizam seus estudos

Ter o material certo em mãos transforma sua preparação e aproxima você da APROVAÇÃO.

Garanta agora o acesso completo e aumente suas chances de aprovação:
<https://www.editorasolucao.com.br/>



SEE-SP

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Conhecimentos Gerais- Professor
de Educação Profissional Técnica
de Ensino Médio

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES

CÓD: SL-056AG-25
7908403579129

Conhecimentos Pedagógicos e Didáticos

1. O Professor de Educação Profissional Técnica como mediador do conhecimento, facilitador da aprendizagem e orientador da carreira dos estudantes	7
2. Pedagogia dos Multiletramentos	12
3. Ensino híbrido: personalização e tecnologia na educação.....	13
4. Educação Digital Escolar	14
5. Fundamentos Pedagógicos do Currículo Paulista	22
6. Metodologias ativas de aprendizagem	22
7. Estratégias de preparação de aula; Estrutura da Aula ; Altas expectativas de comportamento e desempenho; Motivação e confiança do estudante; Memória de Longo Prazo e Memória de Trabalho.....	24

Diretrizes e Bases da Educação Nacional

1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).....	29
2. Base Nacional Comum Curricular (BNCC)	48

Estatuto da Criança do Adolescente

1. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigos 1º a 6º; 15 a 18- B; 60 a 69.....	95
--	----

Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica

1. Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021 e outras legislações educacionais pertinentes à educação profissional elencadas no portal	101
2. Deliberação CEE 207/2022, que fixa Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e Indicação CEE 215/2022.....	112

CONHECIMENTOS PEDAGÓGICOS E DIDÁTICOS

O PROFESSOR DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA COMO MEDIADOR DO CONHECIMENTO, FACILITADOR DA APRENDIZAGEM E ORIENTADOR DA CARREIRA DOS ESTUDANTES

CONCEITO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA

A Educação Profissional Técnica é uma modalidade da educação brasileira voltada à formação de estudantes para o exercício qualificado de atividades no mundo do trabalho. Ela combina uma base técnico-científica com uma formação humana, ética e cidadã, e tem como finalidade preparar o indivíduo para atuar com competência em áreas específicas, respeitando as exigências do setor produtivo, sem perder de vista os direitos e as potencialidades do sujeito em formação.

A legislação educacional brasileira estabelece a Educação Profissional Técnica como parte integrante da Educação Profissional e Tecnológica, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). O artigo 39 da LDB dispõe que a educação profissional deve integrar-se aos diferentes níveis e modalidades da educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. Essa integração é essencial para que o estudante desenvolva não apenas competências operacionais, mas também cognitivas, sociais e éticas.

A organização curricular dos cursos técnicos deve respeitar os princípios da flexibilidade, da contextualização e da interdisciplinaridade, permitindo a articulação entre os saberes escolares e as práticas profissionais. De acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), atualizado pelo Ministério da Educação, os cursos técnicos podem ser ofertados de três formas:

□ **Concomitante:** cursado ao mesmo tempo que o ensino médio, em instituições diferentes ou na mesma escola, porém com matrículas distintas.

□ **Subsequente:** voltado para quem já concluiu o ensino médio e deseja uma formação técnica.

□ **Integrado:** o estudante cursa o ensino médio junto com a formação técnica na mesma instituição, com um único currículo integrado.

Essa diversidade de formatos busca atender às diferentes trajetórias e necessidades dos estudantes, ampliando as possibilidades de acesso ao ensino técnico e de inserção no mundo do trabalho.

Mais do que preparar para o exercício de uma profissão, a Educação Profissional Técnica propõe-se a contribuir para a formação integral do sujeito, o que significa considerar aspectos cognitivos, sociais, culturais e afetivos. Nesse sentido, ela não deve ser reduzida a um adestramento técnico, mas deve promover o desenvolvimento de competências que permitam ao estu-

dante compreender os processos produtivos, atuar com autonomia, tomar decisões fundamentadas e continuar aprendendo ao longo da vida.

Além disso, a Educação Profissional Técnica precisa manter um diálogo constante com as mudanças tecnológicas e as demandas do setor produtivo, ao mesmo tempo em que preserva sua função social de formar cidadãos críticos, capazes de transformar a realidade em que vivem. Isso implica que os currículos devem ser atualizados periodicamente e que as instituições formadoras devem estabelecer parcerias com empresas, sindicatos, associações e demais agentes sociais envolvidos com a formação e o trabalho.

Portanto, o conceito de Educação Profissional Técnica vai além da simples capacitação para o emprego. Ele envolve uma concepção ampla de educação, que reconhece o trabalho como princípio educativo e que entende o ensino técnico como uma oportunidade de emancipação social e profissional. A qualidade dessa formação depende, em grande medida, da atuação docente, da infraestrutura das instituições e da capacidade de responder de forma crítica e criativa aos desafios contemporâneos.

A Educação Profissional Técnica, quando bem estruturada, contribui para o desenvolvimento econômico e social do país, promovendo inclusão, equidade e mobilidade social, especialmente para jovens oriundos das classes populares, que veem nesse tipo de ensino uma possibilidade concreta de transformação de suas condições de vida.

O PAPEL DO PROFESSOR COMO MEDIADOR DO CONHECIMENTO

A atuação do professor como mediador do conhecimento na Educação Profissional Técnica exige uma compreensão ampla do processo de ensino-aprendizagem, que ultrapassa a simples transmissão de conteúdos técnicos. A mediação pressupõe uma postura ativa, crítica e reflexiva por parte do docente, que deve estabelecer pontes entre os saberes sistematizados, as vivências dos estudantes e as exigências do mundo do trabalho.

Mediar o conhecimento significa organizar intencionalmente situações de aprendizagem que promovam a construção ativa do saber, a partir da interação entre o sujeito e o objeto do conhecimento. Esse processo é influenciado pelas experiências anteriores dos alunos, pelas práticas sociais e pelos contextos profissionais nos quais estão inseridos ou desejam atuar. Portanto, o professor não é apenas um emissor de informações, mas um articulador entre diferentes fontes e formas de saber.

Na Educação Profissional Técnica, o conhecimento é, em grande medida, situado e contextualizado. Isso implica que o professor deve conhecer as especificidades do campo profissional para o qual forma seus estudantes e, ao mesmo tempo, dominar os fundamentos teóricos que sustentam esse campo. A mediação, nesse contexto, exige uma constante atualização técnica e pedagógica, bem como a capacidade de traduzir conceitos abstratos em aplicações concretas e vice-versa.

Ao mediar o conhecimento, o docente também desempenha um papel formativo essencial: ajuda os estudantes a compreenderem criticamente a realidade, a analisarem os processos produtivos e a refletirem sobre as implicações éticas, sociais e ambientais de suas práticas profissionais. Essa mediação crítica é fundamental para que a Educação Profissional Técnica não se restrinja a uma formação instrumental, mas contribua para o desenvolvimento de sujeitos autônomos, criativos e responsáveis.

Outro aspecto importante da mediação é a valorização dos saberes prévios dos estudantes. Muitos alunos da Educação Profissional já possuem experiências no mundo do trabalho, em atividades informais ou familiares, que devem ser reconhecidas como ponto de partida para novas aprendizagens. O professor mediador considera essas experiências como parte do processo educativo, incentivando a troca de saberes entre os pares e promovendo um ambiente de aprendizagem colaborativa.

Além disso, a mediação docente envolve a articulação entre diferentes áreas do conhecimento. O ensino técnico, por sua própria natureza, requer abordagens interdisciplinares, capazes de integrar conteúdos da formação geral com os conteúdos específicos da formação técnica. O professor atua como coordenador desse processo, conectando saberes e promovendo a compreensão dos fenômenos de forma ampla e sistêmica.

A mediação também se manifesta na forma como o professor organiza o tempo e o espaço pedagógico, seleciona recursos didáticos, propõe metodologias e conduz avaliações. Todas essas dimensões devem estar alinhadas ao projeto pedagógico do curso e às finalidades da Educação Profissional, que envolvem o desenvolvimento de competências técnicas, cognitivas e socioemocionais.

Por fim, é importante destacar que a mediação do conhecimento é um processo contínuo e dialógico. O professor precisa estar aberto à escuta, disposto a aprender com os estudantes e a rever suas práticas sempre que necessário. O diálogo, a empatia e a sensibilidade são qualidades indispensáveis para que a mediação seja efetiva e significativa.

Em síntese, o professor como mediador do conhecimento na Educação Profissional Técnica é um agente de transformação. Sua atuação vai muito além da transmissão de conteúdos: envolve a criação de condições para que os estudantes aprendam de forma crítica, contextualizada e integrada, construindo saberes que lhes permitam atuar com competência no mundo do trabalho e na sociedade.

O PROFESSOR COMO FACILITADOR DA APRENDIZAGEM

Na Educação Profissional Técnica, o professor não atua apenas como transmissor de conteúdos técnicos e científicos, mas como facilitador de processos de aprendizagem que visam o desenvolvimento de competências, a construção de saberes significativos e a formação integral dos estudantes. Ser um facilitador da aprendizagem implica criar condições didáticas e pedagógicas que favoreçam o protagonismo discente, o pensamento crítico e a resolução de problemas complexos em contextos reais ou simulados.

Facilitar a aprendizagem significa organizar o ambiente educativo de maneira intencional, ativa e interativa. Nesse sentido, o papel do professor é planejar situações de ensino que promovam a participação, a colaboração, a investigação e o engajamento dos alunos. A centralidade da aprendizagem, e não da simples

exposição do conteúdo, exige do docente uma postura sensível às necessidades dos estudantes, às diferentes formas de aprender e às demandas do mundo do trabalho.

O uso de metodologias ativas é um dos principais instrumentos desse processo. Abordagens como aprendizagem baseada em projetos, resolução de problemas, estudo de caso, ensino por investigação, simulações e oficinas práticas colocam o estudante como agente do seu próprio aprendizado, incentivando-o a mobilizar conhecimentos teóricos e práticos para enfrentar desafios concretos. Nessas metodologias, o professor atua como orientador, desafiador e parceiro do estudante, oferecendo suporte contínuo, feedback e mediação pedagógica.

Outro aspecto central da facilitação da aprendizagem é a valorização dos saberes prévios e das experiências de vida dos estudantes. Muitos alunos da Educação Profissional Técnica possuem vivências no mundo do trabalho ou em contextos sociais que influenciam diretamente sua forma de aprender. O professor, ao reconhecer esses saberes, promove uma aprendizagem significativa, que parte da realidade do educando e o conduz a novos conhecimentos de forma contextualizada.

A flexibilidade pedagógica é, também, uma competência essencial para o professor facilitador. Adaptar estratégias, reformular abordagens e diversificar recursos didáticos são atitudes que demonstram o compromisso com a aprendizagem de todos, respeitando os diferentes ritmos, estilos e condições de cada estudante. Tecnologias digitais, recursos audiovisuais, simuladores, ambientes virtuais e materiais interativos ampliam as possibilidades de ensino, desde que utilizados com intencionalidade pedagógica e alinhados aos objetivos de aprendizagem.

Além disso, o professor como facilitador da aprendizagem deve construir relações pedagógicas pautadas no respeito, na escuta ativa e na confiança mútua. Um ambiente de acolhimento e segurança emocional favorece o engajamento dos estudantes, estimula a participação e contribui para a superação de barreiras pessoais e sociais que possam interferir no processo formativo.

A avaliação, nesse contexto, também assume um papel formativo. Em vez de apenas verificar o que o estudante aprendeu, ela deve acompanhar o desenvolvimento das competências ao longo do tempo, identificar dificuldades, fornecer devolutivas construtivas e orientar novas estratégias de ensino. Avaliações diagnósticas, autoavaliações, portfólios, apresentações práticas e rubricas são instrumentos que reforçam o papel da avaliação como parte integrante do processo de aprendizagem.

É importante destacar que facilitar a aprendizagem não significa simplificar o ensino, mas complexificá-lo com responsabilidade pedagógica, tornando-o acessível, desafiador e relevante. O professor técnico precisa, portanto, de sólida formação didática, domínio dos conteúdos específicos de sua área, atualização constante e compromisso ético com a formação dos estudantes.

Por fim, o professor facilitador da aprendizagem é aquele que inspira, motiva e orienta seus alunos a construir seus próprios caminhos de aprendizagem e desenvolvimento profissional. Ele atua como um catalisador de processos cognitivos, sociais e emocionais, promovendo a autonomia, a criatividade e a capacidade de aprender ao longo da vida – elementos fundamentais para a inserção qualificada e cidadã no mundo do trabalho.

DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)

IX - garantia de padrão de qualidade; (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

XV - garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação. (Incluído pela Lei nº 15.001, de 2024)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insu-
mos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-
aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas

de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados; (Redação dada pela Lei nº 14.333, de 2022)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

XI – alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos. (Incluído pela Lei nº 14.407, de 2022)

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas. (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023) (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica interna para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018).

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - censurar anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

IV - divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista. (Incluído pela Lei nº 14.685, de 2023)

V – garantir aos pais, aos responsáveis e aos estudantes acesso aos resultados das avaliações de qualidade e de rendimento escolar nas instituições de ensino, diretamente realizadas por ele ou em parceria com organizações internacionais. (Incluído pela Lei nº 15.001, de 2024)

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

§ 6º Incumbe ao poder público promover, nos termos de regulamento, o acesso público às informações educacionais do censo anual e dos exames e sistemas de avaliação da educação básica, considerado todo o processo de realização dessas atividades. (Incluído pela Lei nº 15.017, de 2024)

§ 7º A organização e a manutenção de sistema de informações e estatísticas educacionais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito da administração direta e indireta, sujeitar-se-ão ao dever de transparência e publicidade como preceitos gerais e ao direito fundamental de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). (Incluído pela Lei nº 15.017, de 2024)

§ 8º Dados e microdados, agregados e desagregados, coletados na execução de políticas educacionais de caráter censitário, avaliativo ou regulatório, serão tratados, divulgados e compartilhados, sempre que possível, de forma anonimizada, observados os parâmetros para anonimização previstos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.017, de 2024)

Art. 5º-A Aplica-se o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 5º desta Lei às informações educacionais do censo, dos exames e do sistema de avaliação da educação superior. (Incluído pela Lei nº 15.017, de 2024)

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal: (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

ESTATUTO DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE

(LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, ARTIGOS 1º A 6º; 15 A 18- B; 60 A 69)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (...)

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

- a) sofrimento físico; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
- b) lesão; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

- a) humilhe; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
- b) ameace gravemente; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
- c) ridicularize. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

V - advertência. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

(...)

CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

(...)

QUESTÕES

1. FGV - 2025

O estabelecimento de direitos específicos para a proteção de crianças e adolescentes no Brasil dependeu do desdobramento de um longo processo histórico.

Esses direitos passaram a ser estabelecidos, oficialmente,

(A) na Primeira República.

(B) a partir de 1888.

(C) no Estado Novo.

(D) a partir de 1922.

(E) na Constituição de 1988.

2. FGV - 2025

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece uma série de direitos e, também, as instâncias responsáveis por assegurá-los. As opções abaixo apresentam essas instâncias, à exceção de uma. Assinale-a.

(A) As ONGs.

(B) A família.

(C) A comunidade.

(D) O Poder Público.

(E) A sociedade em geral.

DIRETRIZES CURRICULARES GERAIS PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 E OUTRAS LEGISLAÇÕES EDUCACIONAIS PERTINENTES À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ELENCADAS NO PORTAL

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

A Presidente do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto nas alíneas “b” e “d” do Art. 7º, na alínea “c” do § 1º e na alínea “c” do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; no § 1º do art. 8º, nos incisos IV e VII e no § 1º do art. 9º, no art. 36, nos arts. 36-A a 36-D, nos arts. 39 a 57, nos arts. 80 e 81 e no art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996 (LDB); no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, alterado pelo Decreto nº 8.268, de 18 de junho de 2014, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 17/2020, homologado pela Portaria MEC nº 1.097, de 31 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 4 de janeiro de 2021, Seção 1, pág. 45, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por Diretriz o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições e redes de ensino públicas e privadas, na organização, no planejamento, no desenvolvimento e na avaliação da Educação Profissional e Tecnológica, presencial e a distância.

Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica é modalidade educacional que perpassa todos os níveis da educação nacional, integrada às demais modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, organizada por eixos tecnológicos, em consonância com a estrutura sócio-ocupacional do trabalho e as exigências da formação profissional nos diferentes níveis de desenvolvimento, observadas as leis e normas vigentes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 3º São princípios da Educação Profissional e Tecnológica:

I - articulação com o setor produtivo para a construção coerente de itinerários formativos, com vista ao preparo para o exercício das profissões operacionais, técnicas e tecnológicas, na perspectiva da inserção laboral dos estudantes;

II - respeito ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV - centralidade do trabalho assumido como princípio educativo e base para a organização curricular, visando à construção de competências profissionais, em seus objetivos, conteúdos e estratégias de ensino e aprendizagem, na perspectiva de sua integração com a ciência, a cultura e a tecnologia;

V - estímulo à adoção da pesquisa como princípio pedagógico presente em um processo formativo voltado para um mundo permanentemente em transformação, integrando saberes cognitivos e socioemocionais, tanto para a produção do conhecimento, da cultura e da tecnologia, quanto para o desenvolvimento do trabalho e da intervenção que promova impacto social;

VI - a tecnologia, enquanto expressão das distintas formas de aplicação das bases científicas, como fio condutor dos saberes essenciais para o desempenho de diferentes funções no setor produtivo;

VII - indissociabilidade entre educação e prática social, bem como entre saberes e fazeres no processo de ensino e aprendizagem, considerando-se a historicidade do conhecimento, valorizando os sujeitos do processo e as metodologias ativas e inovadoras de aprendizagem centradas nos estudantes;

VIII - interdisciplinaridade assegurada no planejamento curricular e na prática pedagógica, visando à superação da fragmentação de conhecimentos e da segmentação e desconitualização curricular;

IX - utilização de estratégias educacionais que permitam a contextualização, a flexibilização e a interdisciplinaridade, favoráveis à compreensão de significados, garantindo a indissociabilidade entre a teoria e a prática profissional em todo o processo de ensino e aprendizagem;

X - articulação com o desenvolvimento socioeconômico e os arranjos produtivos locais;

XI - observância às necessidades específicas das pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação, gerando oportunidade de participação plena e efetiva em igualdade de condições no processo educacional e na sociedade;

XII - observância da condição das pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, de maneira que possam ter acesso às ofertas educacionais, para o desenvolvimento de competências profissionais para o trabalho;

XIII - reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas, populações do campo, imigrantes e itinerantes;

XIV - reconhecimento das diferentes formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a elas subjacentes, requerendo formas de ação diferenciadas;

XV - autonomia e flexibilidade na construção de itinerários formativos profissionais diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, a relevância para o contexto local e as possibilidades de oferta das instituições e redes que oferecem Educação Profissional e Tecnológica, em consonância com seus respectivos projetos pedagógicos;

XVI - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem as competências profissionais requeridas pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;

XVII - autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu Projeto Político Pedagógico (PPP), construído como instrumento de referência de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e as normas educacionais, estas Diretrizes Curriculares Nacionais e as Diretrizes complementares de cada sistema de ensino;

XVIII - fortalecimento das estratégias de colaboração entre os ofertantes de Educação Profissional e Tecnológica, visando ao maior alcance e à efetividade dos processos de ensino-aprendizagem, contribuindo para a empregabilidade dos egressos; e

XIX - promoção da inovação em todas as suas vertentes, especialmente a tecnológica, a social e a de processos, de maneira incremental e operativa.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º A Educação Profissional e Tecnológica, com base no § 2º do art. 39 da LDB e no Decreto nº 5.154/2004, é desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores;

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica e cursos de especialização profissional técnica; e

III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional tecnológica, cursos de especialização profissional tecnológica e programas de Mestrado e Doutorado profissional.

Art. 5º Os cursos de Educação Profissional e Tecnológica podem ser organizados por itinerários formativos, observadas as orientações oriundas dos eixos tecnológicos.

§ 1º Os eixos tecnológicos deverão observar as distintas segmentações tecnológicas abrangidas, de forma a promover orientações específicas que sejam capazes de orientar as tecnologias contempladas em cada uma das distintas áreas tecnológicas identificadas.

§ 2º A não identificação de distintas áreas tecnológicas preservará as mesmas orientações dos eixos tecnológicos.

§ 3º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) orientam a organização dos cursos dando visibilidade às ofertas de Educação Profissional e Tecnológica.

§ 4º O itinerário formativo deve contemplar a articulação de cursos e programas, configurando trajetória educacional consistente e programada, a partir de:

I - estudos sobre os itinerários de profissionalização praticados no mundo do trabalho;

II - estrutura sócio-ocupacional da área de atuação profissional; e

III - fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços.

§ 5º Entende-se por itinerário formativo na Educação Profissional e Tecnológica o conjunto de unidades curriculares, etapas ou módulos que compõem a sua organização em eixos tecnológicos e respectiva área tecnológica, podendo ser:

I - propiciado internamente em um mesmo curso, mediante sucessão de unidades curriculares, etapas ou módulos com terminalidade ocupacional;

II - propiciado pela instituição educacional, mas construído horizontalmente pelo estudante, mediante unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos diferentes de um mesmo eixo tecnológico e respectiva área tecnológica; e

III - construído verticalmente pelo estudante, propiciado ou não por instituição educacional, mediante sucessão progressiva de cursos ou certificações obtidas por avaliação e por reconhecimento de competências, desde a formação inicial até a pós-graduação tecnológica.

§ 6º Os itinerários formativos profissionais devem possibilitar um contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente avaliadas, reconhecidas e certificadas por instituições e redes de Educação Profissional e Tecnológica, criadas nos termos da legislação vigente.

§ 7º Os itinerários formativos profissionais podem ocorrer dentro de um curso, de uma área tecnológica ou de um eixo tecnológico, de modo a favorecer a verticalização da formação na Educação Profissional e Tecnológica, possibilitando, quando possível, diferentes percursos formativos, incluindo programas de aprendizagem profissional, observada a legislação trabalhista pertinente.

§ 8º Entende-se por eixo tecnológico a estrutura de organização da Educação Profissional e Tecnológica, considerando as diferentes matrizes tecnológicas nele existentes, por meio das quais são promovidos os agrupamentos de cursos, levando em consideração os fundamentos científicos que as sustentam, de forma a orientar o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), identificando o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que devem orientar e integrar a organização curricular, dando identidade aos respectivos perfis profissionais.

Art. 6º A Educação Profissional e Tecnológica pode se desenvolver em articulação com as etapas e as modalidades da Educação Básica, bem como da Educação Superior ou por